CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2021

AUTOR DO PROJETO: Vereadora Maria Marighella.

EMENTA: "Dispõe sobre as diretrizes para a Campanha Municipal de Vacinação da COVID-19, e dá outras providências."

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a Campanha Municipal de Vacinação da COVID-19.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Verifica-se que a presente minuta legislativa apresenta antinomia com ato normativo federal, ilustrando a incompetência deste Poder Legislativo Municipal para apresentar a presente proposição, o que acarreta, na impossibilidade de admiti-lo.

Verifica-se, portanto, a existência do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, que detém como fundamento legal a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que, por sua vez, trata sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

Fls. 236

A legislação supracitada, em seu art. 1º, caput, dispõe sobre a competência do Ministério da Saúde, órgão do Governo Federal, para coordenar as ações relacionadas ao controle das doenças transmissíveis, como no caso pandêmico atualmente evidenciado, orientando ainda, a execução destas ações quanto ao planejamento de imunização. Leia-se:

> *"Art 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d , de 17 de julho de 1975, **o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto** à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, **ao programa de imunizações** e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública."*

De tal forma, e ao apresentar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, o Ministério da Saúde estabelece estratégias para ações de imunização, incluindo os grupos prioritários e a ordem de vacinação destes, baseada em critérios técnicos.

Isto se dá ao passo em que compete ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, nos termos do art. 3º, caput, da legislação anteriormente citada, Lei Federal nº 6.259 de 30 de outubro de 1975. Leia-se:

> **"Art 3º** Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório."

Portanto, elucida-se que a iniciativa do projeto de lei em análise foge da competência do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, consoante Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, verifica-se que a iniciativa da proposição em análise adentra a competência privativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, **e não se trata de**

matéria tributária, se adequando aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador.

Voto:

Ante o exposto, voto contrário ao parecer do relator, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 60/2021.

Sala das Comissões, de de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD